

MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO
DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA
MARÍTIMA E MINISTÉRIO DE TURISMO,
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
EMPRESARIAL

Portaria n.º 22/2015

de 18 de Maio

A Portaria n.º 24/2009, de 6 de Julho, fixa os teores máximos permissíveis de cádmio, chumbo, mercúrio, estanho na forma inorgânica, benzopirenos, dioxinas (PCDD/PCDF) e PCB nas partes comestíveis dos produtos da pesca destinados ao consumo humano, métodos de recolha e de análise para o controlo oficial.

Essa mesma Portaria carece de uma nova actualização levando em conta que a União Europeia alterou o Regulamento que fixa o teor máximo de cádmio em algumas espécies de pescado.

Considerando ainda que a maior parte das exportações de produtos de pesca se destina aos países da União Europeia e por forma a continuar a garantir aos operadores de pesca nacionais, o acesso ao mercado europeu para a exportação de produtos de pesca;

Convindo ajustar a nossa legislação à da União Europeia, no que se refere a limites máximos permissíveis do teor de cádmio de algumas espécies de pescado;

Se entende que, para proteger a saúde pública é conveniente actualizar os limites máximos de cádmio nos produtos da pesca; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde, das Infraestruturas e Economia Marítima e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 24/2009, de 6 de Julho

É alterado o quadro 2 do anexo V da Portaria n.º 24/2009, de 6 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

2. Cádmio (Cd)

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso do produto fresco)
1 Parte comestível de peixe com excepção das espécies referidas nos pontos 2,3 e 4	0,05
2 Parte comestível dos seguintes peixes: Carapau (espécie <i>Scomber</i>), atum (espécies <i>Thunnus</i> , <i>Katsuwonus pelamis</i> , <i>Euthynnus</i>) e <i>Sicyopterus lagocephalus</i>	0,10

3	Parte comestível Judeu (<i>Auxis</i>)	0,15
4	Parte comestível dos seguintes peixes: biqueirão (espécie <i>Engraulis</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), sardinha (<i>Sardina Pilchardus</i>)	0,25
5	Moluscos bivalves	1,0
6	Crustáceos: musculo dos apêndices e do abdómen. No caso dos caranguejos e crustáceos similares (<i>Brachyura e Anomura</i>), a parte comestível dos apêndices.	0,50
7	Cefalópodes (sem vísceras)	1,0

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Saúde, Infraestruturas e Economia Marítima e do Turismo, Investimento e Desenvolvimento empresarial, na Praia, aos 6 de Maio de 2015. – As Ministras, *Cristina Fontes Lima - Sara Maria Duarte Lopes - Leonesa Fortes*

—oço—

MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 23/2015

de 18 de Maio

Considerando o aparecimento de um novo foco da peste suína Africana na ilha da Boavista e, considerando ainda que esta doença ser classificada como altamente contagiosa, virémica, de elevada mortabilidade com evolução de forma sobreaguda, urge a necessidade de se incluir na lista de ilhas anteriormente abrangidas a ilha da Boavista.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição:

É alterado a alínea *a*) do artigo 1º da Portaria 15/2014, de 28 de Fevereiro, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

Alteração

É alterado a alínea *a*) do artigo 1º da Portaria 15/2014 de 28 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção: